



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO OFÍCIO Nº 0014/2022

Trata-se do Ofício nº 0014/2022, por meio do qual a Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes de Chapecó (FCD), pretende a alteração da Lei que a declarou de utilidade pública estadual, em virtude da mudança de sua denominação para Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Chapecó/SC, cumprindo o disposto na Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Proposição em epígrafe foi devidamente convertida, em sua totalidade, do suporte físico para o eletrônico, em conformidade com o disposto no Ato da Mesa nº 062, de 25 de janeiro de 2023, sendo devidamente registrada no E-Legis com o número do processo eletrônico nº 164/2023.

Analisando os autos, constatei que o processo foi objeto de **2 (duas) diligências anteriores**, datadas de: **(I)** 9 de agosto e **(II)** 22 de novembro de 2022, as quais não foram atendidas.

Isso, porque, conforme se depreende dos autos, a entidade deixou de apresentar **cópia da ata da assembleia geral, em que conste a mudança de sua denominação, registrada em cartório**, haja vista, que a cópia da ata da assembleia acostada aos autos não possui registro em livro notarial.

Por fim, para dirimir qualquer dúvida, saliento o que determinam os §§ 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei:



Art. 5º A entidade que promover a mudança de sua sede e/ou a de sua denominação social deverá solicitar à Alesc a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual.

**§ 1º Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata da assembleia geral e da alteração do estatuto em que conste a mudança de sua sede e/ou denominação, registradas em Cartório ou na Junta Comercial, bem como a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada.**

§ 2º Recebida a documentação de que trata o § 1º deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que providenciará a alteração legal. (grifo acrescido)

Isso posto, entendo que o descumprimento das exigências legais acarretará a impossibilidade de emissão de certidão atualizada, por esta Casa Legislativa, uma vez que o nome da entidade não será o correto para os devidos efeitos legais.

Sendo assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Alesc, requeiro, após ouvidos os Membros deste Colegiado, que seja promovida **NOVA DILIGÊNCIA**, para que a Fraternidade Cristã de Pessoas Com Deficiência de Chapecó/SC providencie o documento faltante, ou seja, **a cópia da ata da assembleia geral registrada em Cartório**, conforme fundamenta o § 1º do art. 5º da Lei nº 18.269, 2021, a fim de subsidiar esta Relatoria quanto ao cumprimento dos requisitos legais, com vistas à alteração da lei que a declarou de utilidade pública estadual.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator